



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CONGONHINHAS
VARA CRIMINAL DE CONGONHINHAS - PROJUDI

Avenida São Paulo, 332 - Centro - Congonhinhas/PR - CEP: 86.320-000 - Fone: 43-3554-1266
- E-mail: con-ju-scr@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000953-88.2018.8.16.0073

Processo: 0000953-88.2018.8.16.0073

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Estupro de vulnerável

Data da Infração: 30/06/2018

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ:
78.206.307/0001-30)

Avenida São Paulo, 332 - Centro - CONGONHINHAS/PR - CEP:
86.320-000 - Telefone: (43) 3554-1165

Réu(s): • ROMUALDO DE MATOS (RG: 48793720 SSP/PR e CPF/CNPJ:
672.982.499-91)

Estrada do Campo Alto, S/N Ribeirão do Mel - Várzea - TIJUCAS DO
SUL/PR - CEP: 83.190-000 - Telefone: (41) 9 9704 3757

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através de seu agente, ofereceu denúncia contra **ROMUALDO DE MATOS**, brasileiro, convivente, motorista, nascido em 08/09/1968, com 50 anos de idade à época dos fatos, natural de Sengés/PR, filho de Neide Moreira de Matos e Pedro Verissimo de Matos, RG nº 4.879.372-0- SSP/PR, CPF nº 672.982.449-91, residente e domiciliado na Rua Jacinto Fulgêncio Durães, nº 40, Vila Rodeio, cidade e Comarca de Congonhinhas/PR, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, conforme descrito na exordial acusatória, nos seguintes termos (mov. 10.1):

*Consta do incluso auto de inquérito policial, que em dia incerto, entre os dias 30 de junho e 03 de julho de 2018, na rua Jacinto Fulgencio Durães, n.º 40, Vila Rodeio, nesta cidade e Comarca de Congonhinhas/PR, o denunciado **ROMUALDO DE MATOS**, com consciência e vontade para a realização do ilícito, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a vítima K.I.F.P., de 06 (seis) anos de idade (nascida em 07.05.2012), consistentes em passar as mãos em sua genitália sobre a calça, rasgando-a com os dentes (cf. boletim de ocorrência de fls. 04/05, laudo de exame de ato libidinoso e conjunção carnal de fls. 13/14, parecer psicológico de fls. 31, bem como declarações testemunhais).*

Segundo restou apurado nos autos, a vítima foi passar o final de semana na casa da sua avó Márcia e de seu companheiro Romualdo, ora



denunciado. Em determinado momento o denunciado aproveitando que a vítima estava sozinha no quarto, foi até o quarto e passou a mão na genitália da vítima por cima da roupa, momento em que gritou e sua avó chegou no quarto, sendo que o denunciado disfarçou como se estivesse fazendo cócegas na vítima.

Já em outra oportunidade o denunciado mordeu a perna da vítima rasgando sua calça.

A denúncia, com o rol de quatro testemunhas, foi recebida em 31/07/2019 (mov. 24.1).

O acusado foi regularmente citado (mov. 42.2) e apresentou resposta à acusação com rol de uma testemunha de defesa (mov. 48.1) através de advogado constituído (mov. 43.1).

Inexistindo elementos que pudessem ensejar a absolvição sumária, foi dado impulso a presente ação penal, sendo determinada a produção de provas com a designação de audiência (mov. 52.1).

Durante a instrução, foi realizada a oitiva da vítima através de perícia (mov. 164), realizou-se a oitiva de 03 (três) testemunhas (mov. 92.2, 92.3 e 157.2), homologou-se a desistência da oitiva da testemunha Polyana Thays do Nascimento Pena (mov. 92.1) e, ao final, realizou-se o interrogatório do réu (mov. 157.3).

Os antecedentes criminais do acusado foram atualizados (mov. 159.1).

O Ministério Público apresentou suas alegações finais oralmente, pugnando pela procedência da denúncia (mov. 157.4).

A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais por memoriais, oportunidade em que (mov. 162.1).

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo transcorreu normalmente, não existindo nulidade a ser declarada. Não foram suscitadas preliminares. Presentes os elementos da ação, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e estando a matéria de fato suficientemente comprovada e incontroversa, nada impede o julgamento do mérito.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, pela qual o Ministério Público atribui ao denunciado **ROMUALDO DE MATOS** a conduta de ter realizado ato libidinoso com a criança K.I.F.P., então com seis anos de idade, neta de sua então namorada, configurando-se o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 217-A. *Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).*



Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Lendo atentamente as provas produzidas, conclui-se que a exordial merece **procedência**.

A **materialidade** delitiva está comprovada por meio de boletim de ocorrência (mov. 10.3), relatório (10.12), laudo psicológico (mov. 164.1) e pela prova oral coligida ao feito.

A **autoria** do crime recai de maneira certa sobre o réu **ROMUALDO DE MATOS**, surgindo clara da prova nos autos, em que pese tenha negado o cometimento dos ilícitos penais. Vejamos.

Apesar da tenra idade, a vítima **K.I.F.P.**, que contava com seis anos à época dos fatos, narrou, com precisão, desde a fase policial, todos os fatos descritos na denúncia. Na Delegacia de Polícia, disse (mov. 10.5):

*“Que a declarante estava na casa da avó Márcia, e estando brincando com o celular da avó, no quarto, a pessoa de Romualdo foi até o local, enquanto sua avó estava na cozinha fazendo pipocas; **que Romualdo passou a mão na declarante sobre a roupa, apontando para sua genitália como sendo onde Romualdo teria passado a mão**, e que a declarante gritou ‘Para’; que sua avó escutou e foi ver o que estava acontecendo, e Romualdo fez de conta que estava fazendo coceguinhas na declarante; que em outra oportunidade, a declarante estava assistindo televisão na sala, enquanto sua avó estava no quarto, quando Romualdo se aproximou dela, a declarante deu um tapa na barriga dele, e, em seguida, Romualdo mordeu sua calça na altura da canela, e quando a declarante puxou a perna, a calça acabou rasgando; que a declarante contou para a avó o que Romualdo teria feito com ela e também contou para sua mãe”.*

Quando da realização da perícia judicial, a vítima **K.I.F.P.** reafirmou o relato prestado na Delegacia de Polícia e explicou melhor o ocorrido, declarando sobre os fatos (mov. 164.2) que **estava no quarto da avó Márcia, deitada na cama, mexendo no celular, quando Romualdo passou a mão na vítima; que ele passou a mão no meio das pernas da vítima; que estava vestida com uma blusa de frio ou pijama e um shorts; que isso aconteceu duas vezes; na segunda vez, a vítima estava assistindo televisão no sofá e Romualdo sentou perto da vítima e passou a mão; que chutou a barriga dele, momento em que ele mordeu a calça da vítima e rasgou; que era uma calça bem nova que a declarante nunca mais achou; que chamou a avó, mas ele fingiu que estava fazendo “coceguinhas” na vítima; que acha que a avó guardou a calça rasgada, mas nunca mais achou; que acha que segunda vez aconteceu uma semana depois da primeira; que contou o ocorrido para a avó, mas ela não acreditou; que depois contou para a mãe; que depois a avó descobriu e largou dele; que depois que Reginaldo rasgou a calça, ele sentou no sofá como se nada tivesse acontecido e disse que foi o cachorro que rasgou; que Romualdo nunca mais apareceu depois que a vó Márcia terminou com ele;**



que agora a vó Márcia acredita na declarante; que continuou indo para a escola depois desses fatos; que acha que contou para a professor, mas não lembra; que come normalmente; que rói as unhas quando a mãe não corta; que continuou indo na casa da avó depois dos fatos.

A reforçar o relato da vítima, a informante **Ana Carolina de Freitas Freire**, genitora de K.I.F.P., narrou na fase policial os fatos relatados pela filha e que a levaram a registrar a ocorrência (mov. 10.4):

*“Que a declarante é mãe de K.I.F.P., de seis anos de idade, sendo que no dia 30/06/2018, por volta de 18h00, sua filha foi para a casa de sua avó, onde passou o final de semana, retornando para casa em 03/07/2018” pela manhã, ocasião em que a declarante notou algo estranho no comportamento dela, pois estava triste, calada e recusou alimentação e, ainda, não quis ir à escola; que, naquele mesmo dia, **K. acabou contando que o namorado de sua avó, Romualdo Matos, teria mordido a calça dela e, tendo a declarante pedido para ela explicar melhor, K. disse que Romualdo teria passado a mão nela, apontando para sua genitália, e que K. teria batido na barriga e Romualdo teria mordido a calça dela e rasgado, sendo que essa calça não retornou com os objetos da menina; que K. também disse que Romualdo passou a mão em sua genitália sobre a calça; que K. está apresentando perda de peso e roendo unhas de forma compulsiva e atualmente está fazendo acompanhamento psicológico”.***

Em juízo, a genitora reiterou todas as informações prestadas anteriormente, confirmando os relatos da vítima. Disse que Romualdo era namorado da avó Márcia, mãe de Jeferson, pai de K.; que trabalha em hospital e, na época, fazia plantões à noite, sendo que, nessas oportunidades, K. ia para a casa da avó; na época dos fatos, K. ficou uns três dias na casa da avó e depois pediu para voltar para casa; que K. voltou para casa quieta; que tem um vínculo bacana com Márcia e Jeferson; que **K. contou para a declarante o acontecido, e, depois que foi na psicóloga, contou o segundo fato; K. contou que Romualdo tinha rasgado a calça dela e a declarante pediu mais detalhes, ao que K. relatou que Romualdo passou a mão na “periquita” dela e estava “mexendo no pipi”; que K. chutou a barriga dele e ele mordeu a calça dela; que a calça sumiu até hoje; que depois que K. começou a ir na psicóloga ela relatou que houve um fato anterior em que ela estava deitada na cama da avó, a avó estava fazendo pipoca e deixou Romualdo deitado com ela na cama, oportunidade em que ele passou a mão nela e ficou “mexendo no pipi”; que K. gritou para ele parar, momento em que Márcia chegou para ver o que estava acontecendo, ao que Romualdo começou a fazer cócegas em K. para fingir que nada estava acontecendo; que tudo isso foi relatado por K.; que, na semana dos fatos, K. não queria ir para a escola, perdeu muito peso, em torno de seis quilos, e começou a roer as unhas da mão e do pé; que agora ela come compulsivamente, está com 42 quilos, e ainda rói as unhas; que conhecia Romualdo há pouco tempo, porque o relacionamento dele com Márcia era recente; que Romualdo parecia ser um cara bacana até então; que depois dos fatos, mandou uma mensagem para o pai de K. para relatar o ocorrido; a avó não acreditou na declarante porque ela estava morando junto com Romualdo e disse que ia testemunhar a favor dele; que, depois,**



Márcia desistiu de defender Romualdo porque ele furou a porta do banheiro e do quarto da Poliana, filha da Márcia, para espiá-la (mov. 92.2).

A informante **Márcia Aparecida do Nascimento**, por sua vez, nada esclareceu sobre os fatos, mas deixou claro que é possível que eles tenham ocorrido, dada a análise de outros fatos que se seguiram a este.

Relatou em juízo que é ex-convivente de Romualdo; que ele era companheiro da declarante na época dos fatos; que K. é neta da declarante; que não tem mais nenhum contato com o réu; que, na época, estavam vivendo bem e ele era uma pessoa aparentemente normal; que ele viajava bastante, mas era um excelente marido quando estava em casa; que conheceu Romualdo em 2017; que ficaram juntos entre 2018 e 2020; **que nunca conseguiu ver nada**; que, na época, o pai de K. e mais uma filha da declarante também moravam na mesma casa e todos tinham uma vida normal; **que nunca viu nada fora do normal; que não se lembra do dia dos fatos**; que, até então, não se lembra de ter deixado K. sozinha por tempo suficiente para ele fazer esse tipo de coisa; **que K. nunca relatou esses fatos para a declarante; que não tem coragem de perguntar sobre esses fatos para K.**; que aconteceram coisas depois desses fatos; que Romualdo fez buracos na parede da casa da declarante; que pegou mensagens de Romualdo falando para amigos que queria pegar a filha da declarante; que ele falou coisas absurdas; que Romualdo sondava a filha da declarante para tentar coisas sexuais; que pegou mensagens de Romualdo pedindo que um cara que lhe fornecesse alguma substância para desacordar a filha da declarante para que ele pudesse “fazer coisas com ela” ou, pelo menos, passar a mão nela; que Romualdo furou a porta do quarto da filha da declarante, bem como fez furos nas paredes dos dois banheiros da casa para espiá-la; que hoje a filha da declarante tem vinte anos de idade, na época ela tinha dezenove; que Romualdo tinha cinquenta e um anos na época; que tem imagens de Romualdo sondando a filha da declarante; que ele chegava em casa e ia para a porta sondar a filha da declarante; que a filha da declarante instalou uma câmera em casa e conseguiu filmar isso; que desconfiava das atitudes dele porque toda vez que ele entrava no banheiro, ele molhava as roupas dela; que mandaram as roupas para exame pericial, mas até hoje não tem o resultado; **sobre os fatos tratados nesse processo, não sabe o que falar; que não pode afirmar se algo aconteceu ou não; que, por tudo que aconteceu depois, não pode afirmar que algo não aconteceu**; que K. não mudou em nada com a declarante depois dos fatos; que ela é meiga, carinhosa e apegada com a declarante; que não percebeu mudança em K. na época do acontecido; que acha que K. deve ter mudado; que ficou com medo na época e não queria que K. fosse em sua casa; que a mãe de K. não queria que K. fosse na casa da declarante também; **que K. nunca, jamais, mente sobre fatos graves; que ela conta mentirinhas bobas, de criança**; que não guarda mágoa e nem tem raiva de Romualdo, só ficou sentida na época; que já faz um ano que Romualdo saiu da casa do declarante; que não faria nada para prejudicá-lo; **que tem bom relacionamento com a mãe de K.; que a mãe de K. não tinha nada contra Romualdo antes dos fatos, pelo que sabe; que não acha que elas tenham algum motivo para inventar essa história**; que Romualdo não fazia brincadeiras de tocar em K. na frente da declarante (mov. 157.2).

Muito embora a declarante afirme que a vítima nunca lhe contou sobre os fatos, a vítima e sua genitora afirmam categoricamente que os fatos lhe foram relatados, mas que, à

época, ela não acreditou. Apesar disso, o depoimento da avó da vítima no sentido de que nunca presenciou nada é crível, tanto porque abuso sexual infantil é um fato que normalmente ocorre na clandestinidade, quanto porque, à época, a depoente se encontrava inclinada a acreditar na bondade do réu, seu então companheiro.

A veracidade do relato da vítima é confirmada pela profissional da saúde que a atendeu alguns meses depois dos fatos. **Elizabeth Pulido Frota**, psicóloga que atendeu a vítima após os fatos, que foi ouvida como testemunha da acusação. A testemunha declarou em juízo que **atendeu K. somente uma vez e, na presença da mãe, ela relatou que, em meados de junho para julho de 2018, ela estava na casa da avó, sentada no sofá, quando Romualdo passou as mãos nela por cima das roupas; que isso aconteceu uma segunda vez, oportunidade em que ela empurrou Romualdo, que rasgou a calça dela de volta; que a genitora relatou que K. tinha outras roupas na casa da avó e a calça rasgada nunca mais foi vista; que foi até a escola e perguntou sobre o desempenho escolar de K, sendo relatado pela professora que ela estava bem; que, pelo que percebeu no atendimento, K. é quieta, serena. Que, quando entrevistou K., os fatos já tinham acontecido há quase um ano, sendo que questionou a mãe sobre a demora em encaminhar a filha para atendimento, mas a mãe não justificou; que o atendimento foi realizado na presença da mãe; a mãe fez o primeiro relato e depois a menina fez o mesmo relato; **que parece um relato programado, mas a menina deu detalhes**; que, pelo que sabe, a criança não tinha feito esse relato na escola; que Romualdo morava com Márcia na época dos fatos; **que acredita que o fato pode ter acontecido; que os relatos detalhados podem ocorrer quando o fato é comentado várias vezes na família e a criança não tem déficits cognitivos; que a declarante tem a impressão de que a menina fez o relato várias vezes; que se a menina tivesse déficit cognitivo, ela provavelmente teria esquecido; a declarante entende que o fato de a criança ter contado a história sempre do mesmo jeito revela que ela gravou o acontecido; que não acha que a criança foi induzida; que ela é uma criança inteligente e capaz de gravar as informações**; que nunca ouviu menores de idade sozinhos e fez a oitiva de K. na presença da mãe; que a declarante percebe quando há interferência dos responsáveis; que se lembra que K. foi incentivada pela mãe a contar a história; que, antes de entrar na audiência, percebeu que K. estava com receio de ficar sozinha do lado de fora da sala de audiência; **que acredita que a criança pode acentuar o relato se tiver um problema de família existente entre eles; que a mãe poderia influenciar na narrativa, mas não criar um fato que não aconteceu; que a criança pode florear o relato, mas não inventar; que o relato da mãe não induziu o relato da criança**; que a mãe relatou ter feito boletim de ocorrência na época, mas não soube explicar a demora em procurar atendimento psicológico (mov. 92.3).**

Como se vê, as testemunhas arroladas pela acusação são uníssonas ao relatar o que lhes foi contado pela vítima, sendo que todas reforçam a impressão de veracidade da história em razão da manutenção da versão dos fatos apresentada pela vítima, versão esta que não apresenta sinais de ter sido inventada.

Por fim, o acusado **ROMUALDO DE MATOS** negou a prática dos fatos na fase policial (mov. 10.10):

“Que nunca teve muito contato com K., neta de sua amásia; que nunca



ficou sozinho com a menina; que nega ter praticado qualquer tipo de abuso contra K. e não sabe por qual motivo está sendo acusado de ter passado a mão nas partes íntimas de K.; que está com a consciência tranquila, reafirmando que não praticou a infração ora lhe imputada”.

Em juízo, disse **que não sabe de onde tiraram essa acusação e nem o motivo; que nunca ficou sozinho com K**, que a vó e a tia sempre estavam junto; que ficava pouco em casa porque trabalhava com caminhão; que ficou com Márcia por aproximadamente três anos; que não tinha vínculo nem contato com K.; que, quando a menina estava presente, ela ficava com a avó; que nunca ficou sozinho com ela; que terminou o relacionamento com Márcia porque não deu certo; que é verdade que enviou uma mensagem para uma pessoa pedindo sonífero para dar para a filha de Márcia, mas falou por falar; que disse para um amigo “ah, se eu tivesse um remédio para dar para ela dormir”, mas era brincadeira; que não costuma brincar com estupro; que tem bastante consciência que isso se trata de estupro; que nunca brincou de cócegas com K.; que não tem conhecimento dos fatos; que não tem inimizade com a mãe de K. e nem com Márcia; que não tem conhecimento de nenhuma invenção de K.

Como se vê, o acusado nega os fatos a ele imputados, atribuindo a acusação a uma invenção de Ana Carolina, mas é enfático ao afirmar que não tinha nenhum problema com ela e que não vê motivos para a existência da acusação, que diz ser falsa.

A amparar a prova testemunhal produzida nos autos, verifica-se que os documentos produzidos pela equipe técnica na fase pré-processual também embasam, com grau suficiente de certeza, o decreto condenatório, uma vez que todos apontam para a veracidade do relato prestado pela vítima.

Apesar de os laudos periciais de exame de ato libidinoso (mov. 10.7) e de conjunção carnal (mov. 10.8) serem inconclusivos – como não poderiam deixar de ser, tendo em vista a natureza do fato narrado pela vítima, o **Lauda do Exame de Ato Libidinoso** concluiu que “**embora não haja evidências físicas, deve-se notar que há atos libidinosos que não deixam marcas ou vestígios**”, sugerindo a realização de avaliação psicológica da criança.

O **Relatório de Avaliação Psicológica** (mov. 10.12) elaborado pela psicóloga Elizabeth Pulido Frota após atendimento à vítima, consta que a profissional “**ouviu os relatos da criança tanto junto com a mãe quando sozinha e o seu discurso sempre é o mesmo, não alterando em nada o conteúdo**”.

Neste ponto, quando ouvida em juízo, a referida psicóloga teceu esclarecimentos no que se refere a afirmação de que a criança descreve os fatos com clareza e de maneira lógica, tendo afirmado que **quando uma criança relata o fato para a família e sua família possibilita a conversa sobre o ocorrido de maneira natural, é natural que uma criança com a idade da vítima e sem problemas cognitivos se recorde dos fatos ocorridos com precisão**. Ainda, esclareceu que **não há indícios de que a vítima tenha inventado tal história**, o que pode ter ocorrido é tão somente que ela tenha “floreado” algum detalhe.

Destaco, outrossim, que embora a perita tenha relatado ter estranhado o fato de a



criança ter sido encaminhada para a primeira avaliação pela psicóloga apenas em 2019, fato que teria sido questionado à genitora da vítima, verifico que o boletim de ocorrência foi efetuado em 11.07.2018, portanto logo após a narrativa dos fatos pela infante, de modo que o atraso na colheita da prova não pode ser, de forma alguma, atribuído à vítima ou seus familiares. De qualquer forma, no caso em apreço, a realização da oitiva em momento posterior não prejudicou a análise dos fatos de maneira adequada.

Quando da realização do laudo pericial em juízo, **pôde-se verificar que no material audiovisual acostado na seq. 164.2 que o relato da vítima é firme e congruente**, conforme mencionado em outras situações, não havendo motivos para que não seja dado crédito ao depoimento da vítima.

Consta do relatório da perita (seq. 164.1):

"Após entrevista com a menor, Kauanny Isabella de Freitas Pena, com 8 anos e sete meses de idade, constatou-se após análise dos fatos relatados, que não houve conjunção carnal, como também no transcorrer das narrativas, percebeu-se que apesar da criança se encontrar um pouco tensa, sentada com as mãos contraídas, deixando transparecer uma forma condicionada, na maioria das respostas as perguntas que lhes foram feitas. Durante a entrevista, não se percebeu atualmente, traumas, sequelas emocionais, alterações de comportamento, mesmo quando se reportou a relatar, fatos aos quais ela foi submetida, sabendo discorrer sobre o assunto com alguns detalhes, inclusive mencionando que os abusos foram realizados por duas vezes, com um espaço temporal de uma semana, e que ambos foram relatados, na ocasião, para a sua avó paterna a senhora Marcia, em cuja residência aconteceram os abusos, pelo Sr. Romualdo de Matos, pessoa com a qual sua avó tinha um relacionamento. Diante das narrativas, da postura, das respostas fornecidas por Kauanny, percebeu-se que se trata de uma criança com boa compreensão, com um bom discurso e narrativas, e que como toda criança, necessita de boas orientações, acompanhamento e suporte dos seus responsáveis para que tenha um bom desenvolvimento em todas as áreas que se fizerem necessárias."

Como se vê, todos os elementos constantes nos autos indicam, com elevado grau de certeza, que o crime de estupro de vulnerável, consistente na prática de atos libidinosos com a vítima K.I.F.P. foi praticado pelo acusado **ROMUALDO DE MATOS** na forma como narrado na denúncia.

Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima merece total credibilidade e é considerada de suma importância.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. EXTREMA RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENA. TESE DE AFRONTA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Lastreada a condenação nos elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial e judicial, não é possível



revê-los em sede de recurso especial no desiderato de obter conclusão diversa, não sendo o caso, aqui, de reavaliação da prova, como pretende fazer crer o recorrente. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade. Precedentes do STJ. 3. No tocante à pretensão de redução da pena imposta e indicação de ofensa ao art. 59 do Código Penal, o recorrente não demonstra de que forma o referido dispositivo teria sido violado, o que impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF. Além disso, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena para alguém do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 652144 SP 2015/0026646-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2015)

A versão do acusado não encontra amparo em nenhum elemento de prova. O conjunto probatório, ao contrário, demonstra de forma inequívoca que os fatos relatados pela vítima são verdadeiros, pois não existe uma justificativa plausível para indicar que a vítima ou sua genitora os tenham inventado.

A vítima K.I.F.P., apesar da tenra idade, descreveu os fatos de modo firme, detalhado e coerente, **por, ao menos, seis vezes**: uma para a avó (no dia dos fatos), uma para a mãe (no dia seguinte aos fatos); uma vez para o Delegado de Polícia (mov. 10.5); uma vez para o médico que realizou os exames de corpo de delito (mov. 10.7 e 10.8) duas vezes para a psicóloga (na fase policial, mov. 10.12 e na fase judicial, mov. 164.2).

Apesar de ter sido revitimizada por diversas vezes, revivendo o trauma severo a que foi submetida, a vítima repetiu sempre a mesma história, com os mesmos detalhes, relatando o que havia comido nos dias dos fatos, as roupas que usava, a temperatura ambiente, demonstrando que está falando a verdade. **A mentira não permite a mesma constância nos depoimentos.**

Vale dizer, a princípio, que em crimes como esse, de natureza sexual, cometidos de forma clandestina, a palavra da vítima assume relevância ímpar quando harmonizada com as demais provas trazidas aos autos, pois, de regra, são cometidos às escondidas e sem testemunhas presenciais.

Conclui-se que o réu praticou ato libidinoso contra K.I.F.P., por duas vezes, consistentes em passar a mão na genitália da vítima, configurando o crime de estupro de vulnerável. O acusado aproveitou-se da facilidade que tinha para se aproximar da vítima, bem como da pouca idade e da ausência de discernimento da criança, para abusar sexualmente da infante.

Dessa forma, da análise da robusta prova oral existente nos autos, não resultam



dúvidas de que o crime narrado na denúncia restou amplamente comprovado.

Sobre a relevância da palavra da vítima nesses casos, tem decidido a jurisprudência:

Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, quando em harmonia com os demais elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria e às circunstâncias do crime. Precedente. (STJ – 2ª T. – HC 79.850-1 – Rel. Maurício Corrêa – j. 28.03.2000 – DJU 05.05.2000, p. 21).

Estupro – Prova – Depoimento da vítima – Nos crimes contra os costumes, o depoimento da vítima reveste-se de valia maior, considerado o fato de serem praticados sem a presença de terceiros. (STJ – HC 73.662-9 – Rel. Marco Aurélio – DJU 20.09.1996, p. 34.535).

Estão presentes os elementos do fato típico.

O **dolo** (ânimo de praticar ato libidinoso com menor de quatorze anos) é evidente e se extrai das circunstâncias do fato, declaração da vítima e das testemunhas, e documentos juntados aos autos.

Quanto à **antijuridicidade**, ensina Damásio de Jesus que é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico. A conduta descrita em norma penal será ilícita ou antijurídica quando não for expressamente declarada lícita. Assim, o conceito de ilicitude de um fato típico é encontrado por exclusão: é ilícito quando não declarado lícito por causas de exclusão da antijuridicidade (CP, art. 23, ou normas permissivas encontradas em sua parte especial ou em leis especiais). Presente a causa de exclusão o fato é típico, mas não antijurídico e não há que se falar em crime, por lhe faltar um de seus requisitos.

Pois bem, na hipótese *sub judice* não se vislumbra a presença de qualquer causa de exclusão de antijuridicidade.

A **culpabilidade**, ao seu turno, é a reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o agente a um fato típico e antijurídico, sendo, segundo a teoria predominante, o último requisito do delito. Além disso, de acordo com a teoria finalista da ação, adotada pela reforma penal de 1984, é composta dos seguintes elementos: *imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude*.

Na espécie, o acusado, à época do fato, já havia atingido a maioridade penal (CP, art. 27) e é, portanto, imputável, sujeito no gozo de suas perfeitas faculdades mentais, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento, não se vislumbrando as causas excludentes previstas nos arts. 26, *caput*, e 28, § 1º, ambos do Código Penal.

Logo, pelas condições pessoais do denunciado, tinha ele ao menos potencial consciência da antijuridicidade de suas condutas, isto é, era perfeitamente possível a ele conhecer o caráter ilícito do fato cometido, não ocorrendo a excludente de culpabilidade

prevista no art. 21, segunda parte, do Código Penal, lembrando que o desconhecimento da lei é inescusável (CP, art. 21, primeira parte).

Também pelas circunstâncias do fato, tinha o réu a possibilidade de realizar comportamento diverso do praticado e compatível com o ordenamento, não se verificando neste particular as dirimentes de coação moral irresistível e obediência hierárquica (CP, art. 22).

Portanto, inexistindo causas excludentes de culpabilidade, tem-se como reprovável a conduta perpetrada pelo denunciado.

Por fim, comprovou-se, que **os fatos aconteceram por duas vezes, em dias distintos, mas nas mesmas circunstância de tempo, lugar e maneira de execução, um em continuação ao outro**. Aplica-se, portanto, a regra do crime continuado, prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, com a aplicação de apenas uma das penas, se idênticas, ou apenas a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 a 2/3.

Desta forma, frente às conclusões externadas, vislumbra-se que a conduta imputada ao acusado **ROMUALDO DE MATOS** restou suficientemente demonstrada pelo cotejo probatório existente nos autos, amoldando-se ao contido nas disposições legais descritas na denúncia.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia e **CONDENO** o réu **ROMUALDO DE MATOS** como incurso nas sanções do **art. 217-A, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 71, *caput*, ambos do Código Penal**, bem como, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal.

4. DOSIMETRIA DA PENA

Atenta ao Sistema Trifásico de Hungria (CP, art. 68), aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e suficiência, partindo do mínimo previsto no tipo secundário, passo à dosimetria da pena.

Tratando-se de crimes praticados em continuidade delitiva, a melhor técnica indica a fixação de pena para cada delito individualmente praticado, de modo a ser encontrada a **reprimenda mais grave aplicável** e que, destarte, seria considerada para fins de incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal.

Contudo, denota-se que o réu praticou o crime de estupro de vulnerável por duas vezes, com o emprego de idêntico *modus operandi*; nas mesmas condições de tempo e de lugar; sob as mesmas circunstâncias legais e judiciais, o que levará à fixação de penas idênticas para cada infração.

Destarte, para evitar repetições desnecessárias, para os dois crimes é possível a imposição das sanções em conjunto, não se vislumbrando com o procedimento qualquer vício de fundamentação (CR/88, art. 93, IX) capaz de gerar prejuízo ao réu.



4.1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Partindo da pena mínima prevista abstratamente no tipo legal (oito anos de reclusão), passa-se à análise das circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal Brasileiro:

a) *A conduta do acusado é grave, mas não extrapola o que ordinariamente se verifica.*

b) *o réu não registra **antecedentes criminais** (antecedentes atualizados em anexo);*

c) *no tocante à **conduta social**, verifica-se que o acusado foi denunciado nos autos de Ação Penal nº 0002516-36.2018.8.16.0100 (Vara Criminal de Jaguariaíva/PR) pela prática de estupro de vulnerável contra sua neta, J.M.G., então com 08 (oito) anos de idade; o boletim de ocorrência dos autos de Medida Protetiva de Urgência nº 0000674-05.2018.8.16.0073, requeridos por Mariana Regina de Matos, filha do acusado, informa que o acusado é agressivo, estuprou duas das filhas dele no passado e solicitou medidas protetivas para si e suas filhas, uma delas a criança J.M.G; o inquérito policial nº 0000079-35.2020.8.16.0073, apura a prática do crime de importunação sexual contra sua enteada, tia da criança K.I.F.P., então com 17 anos de idade, com quem coabitava, havendo a notícia de que **teria solicitado um sedativo para fazer a vítima dormir e ao menos passar a mão nela, tendo sido tal fato inclusive confirmado pelo réu em seu interrogatório**. A teor da jurisprudência do STJ, “a circunstância judicial da conduta social analisa fatores como o convívio social, familiar e laboral do agente” (HC 420.344/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/08/2018). Nestes autos, a testemunha Márcia, ex-convivente de Romualdo, foi enfática ao afirmar que o denunciado é detentor de uma conduta social reprovável, como também se constata nos demais procedimentos acima elencados. Assim sendo, **reputo como desfavorável a conduta social do acusado, ensejando aumento na pena base**. Assim, procedo ao **aumento da pena** em 1/8 da diferença entre a pena mínima e a máxima abstratamente cominadas, resultando em um **acréscimo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**;*

d) *não há elementos relativos à **personalidade** do acusado que permitam fazer um juízo desfavorável ao denunciado;*

e) *os **motivos do crime** não justificam um aumento da pena-base, pois são os peculiares a esta espécie de delito;*

f) *as **circunstâncias** do crime, muito embora abjetas, são comuns à espécie;*

g) *as **consequências**, apesar de graves, são comuns ao tipo;*



*h) não há elementos que demonstrem que o **comportamento da vítima** tenha contribuído para o delito.*

Sopesadas todas as circunstâncias abstratamente previstas no art. 59 do Código Penal com os dados do caso concreto, na forma acima realizada, sopesando desfavoravelmente uma circunstância (conduta social), sendo que para cada circunstância a pena será majorada no equivalente a 1/8 da diferença entre a pena máxima e pena mínima abstratamente cominadas, fixo a pena-base em **08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, para cada fato**, quantum que reputo necessário e suficiente para a prevenção e repressão do delito.

4.2. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (AGRAVANTES E ATENUANTES)

Não há atenuantes a incidirem no caso.

Presente a agravante prevista no art. 61, II, alínea 'f', do Código Penal, porquanto o réu se prevaleceu de relações domésticas para a prática do crime, na medida em que era companheiro da avó da vítima, tendo cometido os crimes no interior da residência da família, **majoro a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de reclusão, para cada fato.**

4.3. CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA

Não há causas de aumento ou diminuição de pena a incidir na espécie, pelo que **torno definitiva a pena provisória fixada para cada um dos fatos.**

4.4. CRIME CONTINUADO

O réu praticou delitos de mesma espécie (CP, art. 171, *caput*), em circunstâncias semelhantes de lugar, tempo e forma de execução, fazendo incidir a regra do crime continuado (CP, art. 71, *caput*).

Destarte, levando-se em conta o número de crimes praticados, no caso, tem-se que os fatos aconteceram por duas vezes, será acrescida em **1/6**. Neste sentido:

“CRIME DE ESTELIONATO - ABSOLVIÇÃO - PROVA BASTANTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - APLICAÇÃO DA PENA - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - PREJUÍZO QUE NÃO ULTRAPASSOU O RESULTADO NORMAL DO ILÍCITO - CONTINUIDADE DELITIVA - FRAÇÃO DE AUMENTO - REDUÇÃO - PENA REDIMENSIONADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO NOMEADO EM SEGUNDO GRAU - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. A absolvição resta inviável porque a prova coligida dá pleno suporte à sentença condenatória. Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima é relevante para embasar a sentença condenatória. A valoração negativa das consequências do crime se revela inadequada porque o dano



patrimonial é inerente ao crime de estelionato e, no caso, o prejuízo causado à vítima não se revelou de grande valor, excepcional, de modo a ultrapassar o resultado normal do ilícito. Consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, na hipótese do caput, do artigo 71, do Código Penal, o critério fundamental para se determinar o acréscimo relativo à continuidade delitiva é o número de infrações 'aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações' [...]" (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1161624-5 - Curitiba - Rel.: Rogério Coelho - Unânime - J. 19.11.2015).

4.5. PENA DEFINITIVA

Cumpridas as fases do art. 68 do CP e por estarem ausentes outras circunstâncias, torno definitiva a pena do réu **ROMUALDO DE MATOS** em **12 (DOZE) ANOS E 28 (VINTE E OITO) DIAS DE RECLUSÃO**.

5. REGIME PRISIONAL

Considerando o patamar em que a pena foi aplicada, com fulcro no artigo 33, §2º, alínea "b" e §3º e artigo 35, todos do Código Penal, fixo para cumprimento da reprimenda, o **regime FECHADO** por ser o regime mais indicado considerando-se a análise realizada com base nos elementos do artigo 59 do Código Penal.

6. DETRAÇÃO PENAL

Com o advento da Lei nº 12.673/2012, o Artigo 387, §2º do Código de Processo Penal passou a prever a possibilidade de detração do tempo de custódia cautelar da pena fixada na sentença.

O réu respondeu ao processo em liberdade, não havendo pena a detrair.

7. PENAS ALTERNATIVAS

Em atenção aos parâmetros traçados pelos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, considerando o *quantum* de pena fixado, revela-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade cominada por restritiva de direitos e a aplicação do instituto da suspensão condicional da pena.

8. PRISÃO PREVENTIVA (art. 387, § 1º CPP)

Considerando o novo regime das prisões preventivas trazido pela Lei nº 13.964/2019 e não havendo requerimento ministerial nesse sentido, deixo de decretar a prisão preventiva do réu.

9. DA INDENIZAÇÃO

Em que pese não tenham sido apresentados documentos que comprovassem os



efetivos prejuízos financeiros à vítima, havendo pedido ministerial em sede de denúncia e alegações finais, **fixo a título de reparação moral mínima**, nos termos do art. 387, VI, do CPP), **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da vítima**, considerando a grave violação aos seus direitos fundamentais e os transtornos sofridos em situações reiteradas.

Destaca-se que comprovada a violação de direito da personalidade, cabível a fixação de um valor mínimo, a título de dano moral, para a reparação dos danos causados, tendo em vista o caráter *in re ipsa* desta violação.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

Independentemente do trânsito em julgado, determino:

a) o réu deve ser intimado pessoalmente, devendo ser indagado sobre o interesse de recorrer, lavrando-se termo positivo ou negativo, conforme o caso.

b) notifique-se a representante da vítima acerca do conteúdo da presente sentença, devendo constar expressamente a condenação em danos morais mínimos fixados no item 9 (artigo 201, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal).

Com o trânsito em julgado:

a) certifique-se e anote-se nos livros necessários (CN, art. 93, VII);

b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a suspensão dos direitos políticos do Sentenciado, nos termos do inciso III do art. 15 da Constituição Federal;

c) façam-se as comunicações ao Instituto de Identificação deste Estado e à Delegacia de Polícia, com remessa do boletim individual da condenada (CN art. 602, VII e VIII), bem como aos demais órgãos porventura mencionados no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

d) expeça-se a Guia de Execução;

*e) no tocante a pena de multa e custas e despesas processuais: (i) encaminhe-se ao Contador Judicial para liquidação com o cálculo da pena de multa (no valor da moeda corrente), das custas e demais despesas processuais, individualizada por réu; (ii) O escrivão/secretário deverá informar a existência de depósito a título de **fiança** em valor suficiente para a compensação, com a emissão das guias e recolhimento das custas ao FUNJUS e da multa ao FUPEN; (iii) Em caso negativo deverá promover a intimação do(s) condenado(s) para, no prazo de dez (10) dias, pagar a importância correspondente ao valor das custas processuais e da multa, com a emissão das respectivas guias; (iv) Sendo possível a intimação do réu no prazo de quinze (15) dias, conforme previsão art. 266 do Código de*

*Normas, o mandado de intimação será acompanhado das guias de recolhimento do FUNJUS e FUPEN, com o prazo máximo de trinta (30) dias para o pagamento; (v) No caso da expedição de carta precatória para a intimação do(s) réu(s), as guias de recolhimento do FUNJUS e FUPEN deverão ser geradas com o prazo de noventa (90) dias para o pagamento; e, (vi) no mais, cumpram-se, no que pertinente, a **Instrução Normativa nº. 02/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do TJPR;***

f) havendo vítima, cumpra-se o disposto no artigo 201, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, mediante encaminhamento de cópia desta decisão por meio de ARMP;

g) em razão da natureza do crime praticado e tendo em vista as disposições da Lei nº 12.654/12, deve ser coletado o material genético do condenado, para fins de identificação e formação de banco de dados sigiloso;

h) com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Congonhinhas, datado e assinado digitalmente.

DANIELE LIBERATTI SANTOS TAKEUCHI

Juíza de Direito

